



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	02561/20
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO:	Rogério Alexandre Leal, controlador interno do município de Theobroma.
CATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Comunicação de possíveis irregularidades referentes ao repasse da cota patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma.
RESPONSÁVEL:	Claudiomiro Alves dos Santos, CPF.579.463.022-15, prefeito municipal de 1/1/2017 a 8/9/2020.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.082.778,64 (um milhão e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação instaurada em razão de comunicado realizado pelo Instituto de Previdência do Município de Theobroma, Ofício n. 8/2020/IPT (ID939159) em que o controlador interno relata que o Poder Executivo deixou de repassar a cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020; o repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro e fevereiro de 2020; o repasse da cota patronal e dos segurados da Secretaria da Educação relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2020; bem como os repasses do FUNDEB das cotas patronal e segurados dos meses de janeiro a julho de 2020.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. A documentação recebida (ID939159) foi autuada como PAP (ID939162) e submetida à verificação da seletividade (ID943525) e após, os autos foram enviados a CECEX 7, para a proposição da ação de fiscalização, conforme Resolução n. 291/2019/TCE-RO (despacho de ID944080)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, realizou-se diligências por meio dos Ofícios n. 253/2020/SGCE/TCERO (ID953515), 276/2020/SGCE/TCERO (ID956768) e 49/2021/SGCE/TCERO (ID997040).

4. A autarquia previdenciária encaminhou as documentações e as informações requisitadas nos ofícios, com relação as quais foi elaborado relatório inicial (ID1008542), com a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Conhecer o procedimento apuratório preliminar (PAP), determinando o seu processamento como representação, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno do TCERO, pelas razões expostas na conclusão deste relatório (item 4);

b. Determinar a audiência do responsável indicado na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

c. Determinar a autuação de novo processo, caso entenda pertinente, considerando que não se mostra razoável a ampliação do escopo destes autos, com vistas a apurar o valor em aberto de repasses de contribuições previdenciárias, que totalizam **R\$ 333.174,39 (trezentos e trinta e três mil cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos)** referentes à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019; repasse patronal de dezembro de 2019.

5. A relatoria do feito, por meio do despacho de ID1017426, encaminhou os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para identificação dos responsáveis pelo não repasse das contribuições previdenciárias acima mencionadas, o que foi feito por meio do relatório de complementação de instrução de ID1157156, com a seguinte proposta de encaminhamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

“[...] Em razão do exposto, propõe-se ao conselheiro relator que nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO:

a) Seja conhecida a preliminar arguida, determinado o processamento do presente autos como Representação nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno do TCERO.

b) Seja reconhecida a existência de falhas na atuação do Poder Executivo municipal, referente aos valores de contribuições previdenciárias não repassadas nos anos de 2017, 2018 e 2019, conforme apontado no item 2.2 deste relatório.

c) Seja o responsável (prefeito Municipal Claudiomiro Alves dos Santos) notificado, para que apresente justificativas/esclarecimentos que entender pertinente aos fatos analisados [...]”

6. Em seguida, os autos foram remetidos à relatoria do feito que exarou Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM (ID1169138) com a seguinte determinação:

Diante do exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Determinar à SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO - DEPARTAMENTO DO PLENO, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que:

a) Promova a audiência do senhor Claudiomiro Alves dos Santos, ex-prefeito municipal de Theobroma (CPF n. 579.463.022-15), na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, enviando cópia desta decisão e dos relatórios técnicos acostados aos IDs=1008542 e 1157156, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 30, § 1º, I, e 62, III, do Regimento Interno desta Corte, apresente razões de justificativa, juntando documentos que entenda necessários para elidir a seguinte irregularidade:

1) infringência ao artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Na impossibilidade técnica de se realizar a audiência, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá executar por mandado, mediante a ciência dos responsáveis ou pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Restando infrutífera a audiência dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do senhor Gilliard dos Santos Gomes, atual prefeito do município de Theobroma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma (R\$ 1.082.778,64), bem como, quais as providências adotadas para sua quitação, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em **www.tce.ro.gov.br**;

VII – Intimar o representante, na forma do caput art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca do teor desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- VI – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental;
- VII – Intimar o representante, na forma do caput art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca do teor desta decisão.
- VIII – Decorrido o prazo constante dos itens II e V, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.
- IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

7. Em cumprimento à Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM, foram devidamente citados os senhores **Claudiomiro Alves dos Santos** e **Gilliard dos Santos Gomes**, por meio do MANDADO DE AUDIÊNCIA Nº 20/22 (ID1169519) e Ofício nº 0345/2022-DP-SPJ (ID1169784), respectivamente, contudo, não apresentaram defesa, conforme consta da certidão de decurso de prazo de ID1184328.

8. Em seguida, vieram os autos a esta unidade técnica para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Conforme informado no item 2 deste relatório, os senhores **Claudiomiro Alves dos Santos** e **Gilliard dos Santos Gomes** foram devidamente cientificados das determinações constantes da Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM, tendo sido citados para apresentarem suas razões de justificativas, contudo, deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para tal, conforme consta da Certidão de Transcurso de Prazo de ID1184328.

10. Cumpre registrar que, apesar da ausência de manifestação do responsável, o processo se encontra maduro e devidamente instruído, uma vez que o senhor Rogério Alexandre Leal, controlador interno do município de Theobroma, encaminhou todos os documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas com o fito de elidir as irregularidades informadas, sendo incontroverso:

I - O ato ilícito consistente na ausência dos repasses da contribuição previdenciária do Executivo Municipal para o Instituto de Previdência de Theobroma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

II – A dívida decorrentes do ato ilícito, cuja quantia certa corresponde a R\$ 1.082.778,64 (valor consignado na Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM¹) e;

III – O nexo causal ligando a dívida ao responsável pela prática do ilícito - senhor Claudiomiro Alves dos Santos, que na qualidade de gestor, foi omissivo em garantir os referidos repasses sob sua responsabilidade.

11. Assim, ante o silêncio deliberado do responsável, bem como, ante ao estágio de maturidade da instrução processual, esta coordenadoria especializada entende ser impositivo que ao presente caso seja aplicado os efeitos da revelia, com fulcro no artigo 19, §5º e do RITCERO e artigo 12, §3º da Lei Complementar nº 154/96, cujo enunciado declara:

“Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

§ 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. ”

“Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. ”

12. Isto posto, devem ser acolhidas as alegações da presente Representação, visto que lastreadas em provas robustas que dão conta da existência de **ato omissivo ilegal** do senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, que, deixou de repassar ao Instituto de Previdência municipal – IPT, as contribuições previdenciárias referentes à:

- Cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde (janeiro a maio de 2020) e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (janeiro e fevereiro de 2020)² e;

¹ ID1169138

² Conforme documentações de ID959765, ID970569, ID976500, ID977823, ID1007152 e ID1007155.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

- Cota patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, 2018 e 2019; repasse da contribuição patronal e dos segurados de dezembro de 2019; auxílio doença referente a 18 dias do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2019; e salário família referente a 18 dias do mês de novembro e dezembro de 2019³

13. Por consequência, deve ser aplicada ao senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, a multa prevista no artigo 55, II⁴, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. Quanto ao senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, atual prefeito do município de Theobroma, deve ser concedido novo prazo para que este dê cumprimento ao item V da Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM e preste informações acerca da dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma (R\$ 1.082.778,64), bem como, quais as providências adotadas para sua quitação, advertindo que o descumprimento da determinação ensejará na aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996⁵, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

15. Assevere-se que o descumprimento reiterado da determinação contida na Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM, implicará na responsabilização solidária dos senhores **Claudiomiro Alves dos Santos** e **Gilliard dos Santos Gomes**, pelos danos causados ao erário, que até a presente data corresponde a quantia de R\$ 1.082.778,64 (um milhão e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

4. CONCLUSÃO

16. Por todo exposto, ante o silêncio deliberado dos senhores **Claudiomiro Alves dos Santos** e **Gilliard dos Santos Gomes** acerca das determinações a eles impostas por meio da Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM, bem como, ante as informações e provas apresentadas pelo senhor Rogério Alexandre Leal, controlador interno do município de Theobroma, **conclui-se:**

³ Documentação de ID 976500, págs. 1-3.

⁴ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

⁵ Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

17. **Pela existência de ilegalidade** perpetrada por meio do ato omissivo do senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, que, quando no exercício de seu mandato de prefeito do município de Theobroma, deixou de repassar ao Instituto de Previdência Municipal – IPT, as contribuições previdenciárias referentes à:

- Cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde (janeiro a maio de 2020) e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (janeiro e fevereiro de 2020)⁶ e;

- Cota patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, 2018 e 2019; repasse da contribuição patronal e dos segurados de dezembro de 2019; auxílio doença referente a 18 dias do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2019; e salário família referente a 18 dias do mês de novembro e dezembro de 2019.

18. **Pela existência de dívida** do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma – IPT, correspondente à quantia atualizada de R\$ 1.082.778,64 (um milhão e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I - Julgar procedente a presente Representação, para reconhecer a existência de dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma correspondente à quantia atualizada de R\$ 1.082.778,64 (um milhão e oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos);

II - Multar o senhor **Claudioмиro Alves dos Santos**, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visto que o ato ilegal por ele praticado configura ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

⁶ Conforme documentações de ID959765, ID970569, ID976500, ID977823, ID1007152 e ID1007155.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

III - Determinar ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes, atual prefeito do município de Theobroma, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que dê cumprimento ao item V da Decisão Monocrática 00028/22-GCJEPPM, prestando informações acerca da dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma (R\$ 1.082.778,64), bem como, quais as providências adotadas para sua quitação;

IV – Determinar o arquivamento dos presentes autos;

V – Determinar a autuação de processo apartado a este, destinado ao monitoramento da determinação contida no **item III**.

19. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 13 de Setembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4